



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 107 - DF (2024/0030140-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : E A

DECISÃO

Cuidam os autos de **representação policial pela decretação de medida cautelares**, em pedido atrelado ao **Inq n. 1.539/DF**, no bojo do qual **restou deferida, dentre outras, ordem no sentido de “suspender, ad referendum do colegiado da Corte Especial, o Conselheiro J. P. S. M. N. do exercício de suas funções públicas perante o TCE/RR, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, cumulativamente com as medidas de: (i) proibição de acesso às dependências do TCE/RR; (ii) proibição de contato com funcionários daquele Tribunal e da Secretaria de Estado de Saúde”** (e-STJ, fls. 154/191).

Cumprida a decisão em **16/05/2024** (e-STJ, fl. 285), sobreveio a ratificação da decisão por Acórdão da Corte Especial (e-STJ, fls. 1177/1178).

Posteriormente, em e-STJ, fls. 1466/1471, consta **ofício expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, em 19/11/2024, no qual informa que, superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento do Conselheiro J. P. S. M. N., determinado em decisão cautelar proferida nestes autos, e não havendo notícia de renovação da ordem, a Corte de Contas adotou as medidas para viabilizar *“a reassunção das funções pelo Conselheiro afastado a partir desta data”*.

Ademais, o **Conselheiro J. P. S. M. N.** peticionou em e-STJ, fls. 1474/1478, informando haver se declarado suspeito *“em todos os processos, de sua Relatoria, ou não, envolvendo órgãos do Governo do Estado, Contas de Governo, Secretarias Estaduais, Órgãos da Administração Direta e Indireta, Sociedades de Economia Mista e Fundações”*.

Dada ciência ao **Ministério Público Federal**, sobreveio a petição de e-STJ, fls. 1490/1498, na qual **“requer a prorrogação da suspensão, já referendada pelo colegiado da Corte Especial, do exercício das funções do Conselheiro J. P. S.M. N. perante o TCE/RR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de novas prorrogações, a depender da existência dos requisitos autorizadores, cumulativamente com as medidas de proibição de acesso às dependências do TCE/RR e proibição de contato com funcionários daquele Tribunal e da Secretaria de Estado de Saúde”**. Além disso, **solicita “a aplicação da medida cautelar de**

monitoramento eletrônico”.

Argumenta o *Parquet* que “a declaração de suspeição não se revela suficiente para preservar os bens jurídicos almeçados com a decretação da cautelar, posto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, fundamenta a suspensão cautelar do exercício das funções, seja como forma de preservar o prestígio das funções, seja com a finalidade de evitar a reiteração dos crimes”. Em consequência, “a necessidade de preservar a reputação, a credibilidade e a imagem da Corte de Contas justificam a prorrogação da cautelar em epígrafe”.

Passo a decidir.

De início, a **existência do *fumus comissi delicti*** já foi exaustivamente abordada quando da decisão que deferiu a medida cautelar de afastamento do exercício do cargo (e-STJ, fls. 154/191), bem como nas oportunidades em que rejeitados os pedidos de revogação da ordem (e-STJ, fls. 1326/1340 e 1381/1382).

A partir de tal premissa, embora a fase ostensiva da investigação já tenha sido promovida, **permanece a necessidade de salvaguardar relevantes bens jurídicos**, “seja como forma de **preservar o prestígio das funções**, seja com a finalidade de **evitar a reiteração dos crimes** (QO na APn 928/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no PBAC 12/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/2/2020, DJe de 5/3/2020)”.

Atente-se que, para além dos precedentes citados, **a Corte Especial vem reiteradamente adotando a postura de privilegiar “a reputação, a credibilidade e a imagem” do órgão público ao qual vinculado o investigado**, como dito pelo *Parquet*, seja na fase do inquérito (QO no Inq n. 1.657/DF, relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 11/10/2023), seja a partir da deflagração da eventual ação penal (Inq n. 1.587/DF, relator **Ministro Sebastião Reis Júnior**, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 8/5/2024).

Tais fundamentos não são infirmados pela iniciativa do investigado de se declarar suspeito para o julgamento das contas do Poder Executivo estadual, na Administração Direta e Indireta (e-STJ, fls. 1466/1471), pois tal proceder: *i*) de um lado, prejudica a eficiência da Corte de Contas, dado o fato de a suspeição atingir parcela substancial dos entes administrativos sob fiscalização; *ii*) de outro, não é capaz de afastar o impacto negativo à imagem e à credibilidade do órgão.

Por fim, **considero incabível o pedido ministerial de aplicação do monitoramento eletrônico** (Código de Processo Penal, art. 319, IX), medida que ampliaria, **sem fundamento concreto** (Código de Processo Penal, art. 315, § 1º), o conjunto de cautelares que vem satisfatoriamente acompanhando a presente investigação.

Ao contrário do postulado pelo órgão ministerial, a simples reassunção das funções públicas pelo investigado, quando de fato superado o prazo inicialmente fixado pela decisão judicial, sem que tenha havido oportuna provocação do *Parquet*, não representa qualquer ilicitude.

Ante o exposto, na forma do art. 2º da Lei n. 8.038/90, **defiro parcialmente o pedido ministerial** de fls. 1490/1498, para **suspender, ad referendum da Corte Especial, o Conselheiro J. P. S. M. N. do exercício de suas funções públicas perante o TCE/RR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, cumulativamente com as medidas de: *i*) proibição de acesso às dependências do TCE/RR; *ii*) proibição de contato com funcionários daquele Tribunal e da Secretaria de Estado de Saúde.

Atento que a eventual reassunção das funções públicas, após o transcurso do prazo acima, **deverá ser objeto de prévia provocação da Corte estadual de Contas ao Superior Tribunal de Justiça.**

Intime-se o *Parquet*. Oficie-se ao TCE/RR, com cópia da presente decisão.
Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator